



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - UMIG/DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.000770/2026-84**

Interessado: **United Airlines**

1. Trata-se de recurso interposto por United Airlines, pessoa jurídica de direito privado, contra o Auto de Infração nº 1348_00461_2026, lavrado pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, em 27/01/2026, em razão de infração prevista no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, consistente em transportar para o Brasil passageiro estrangeiro sem a documentação exigida.
2. A autuada sustenta que o valor da multa arbitrado em R\$ 1.000.000,00 é desproporcional e não guarda razoabilidade com a conduta praticada, alegando ausência de motivação idônea para aplicação do patamar máximo, bem como erro na dosimetria da reincidência. Argumenta que, ainda que considerada a reincidência, o valor deveria observar os critérios do art. 303 do Decreto nº 9.199/2017, requerendo, subsidiariamente, a redução da penalidade para patamar compatível com os limites regulamentares e com precedentes administrativos.
3. Contudo, verifica-se que a infração está devidamente caracterizada, pois a companhia aérea efetivamente transportou passageiro estrangeiro que não possuía visto válido para ingresso no território nacional, conforme registrado no Auto de Infração e no respectivo Termo de Impedimento. A legislação aplicável (Lei nº 13.445/2017 e Decreto nº 9.199/2017) prevê a aplicação de multa para tais condutas, sendo objetiva a responsabilidade administrativa da transportadora, não havendo elementos que justifiquem o cancelamento da penalidade.
4. Por outro lado, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a necessidade de observância dos critérios objetivos de dosimetria previstos no art. 303 do Decreto nº 9.199/2017, entende-se que o valor originalmente fixado em R\$ 1.000.000,00 extrapola os parâmetros regulamentares para infrações dessa natureza, especialmente diante da limitação do coeficiente multiplicador aplicável à reincidência.
5. Dessa forma, acolhe-se parcialmente o pedido, reduzindo o valor da multa para R\$ 5.000,00, correspondente ao quádruplo do valor base, em consonância com o artigo 303, inciso IV, do Decreto nº 9.199/2017.
6. Diante do exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso, mantendo-se a infração, mas reduzindo a penalidade para R\$ 5.000,00.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 13/02/2026, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144715158&crc=ACF5C2A8](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144715158&crc=ACF5C2A8).
Código verificador: **144715158** e Código CRC: **ACF5C2A8**.

Referência: Processo nº 08704.000770/2026-84

SEI nº 144715158